



SANTA QUITÉRIA

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Instituído pela Lei Municipal Nº 1.050/2021, de 18 de Março de 2021

ANO IV

SANTA QUITÉRIA, 05 DE AGOSTO DE 2024

Nº 0757

PODER EXECUTIVO

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1.202/2024 DE 10 DE JULHO DE 2024

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2025 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, as diretrizes orçamentárias do Município para 2025:

- I. As prioridades e metas da administração pública municipal;
- II. A organização e estrutura dos orçamentos;
- III. As diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos do município e suas alterações;
- IV. As disposições relativas à dívida pública municipal;
- V. As disposições relativas às despesas do município com pessoal e encargos sociais;
- VI. As disposições sobre alterações na legislação tributária do município;
- VII. As disposições finais.

§ 1º - Os orçamentos municipais e respectivas contabilizações pelo método das Partidas Dobradas, das Contas de Governo e Contas de Gestão, obedecerão para fins de registro, demonstrativo e consolidação, além de códigos locais, as seguintes disposições da Lei Federal n.º 4.320/64.

Anexo I, Especificação da Receita;

adendo I, Especificação dos Elementos da Despesa;

adendo IV, Especificação da Despesa;

anexo V, Classificação Funcional-Programática com código e estrutura;

quadros demonstrativos dos Adendos V, VI, VII, VIII e XI.

Art. 2º - O Plano Plurianual para o período de 2022 A 2025, estabeleceu as prioridades e as metas para o exercício de 2025, sendo esta Lei regra estabelecida para elaboração da Lei Orçamentária 2025, podendo o orçamento incorporar as adequações necessárias.

§ 1º - Os ANEXOS de METAS FISCAIS e RISCOS FISCAIS, partes integrantes desta lei terão precedência na alocação de recursos nos orçamentos para o exercício de 2025, não constituindo as últimas em limite à programação das despesas, deverão ser preenchidos de acordo com as metas estabelecidas no Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF da Secretaria do Tesouro Nacional:

- a) Anexos de Riscos Fiscais – ARF - Tabela 1 - Demonstrativo dos riscos fiscais e providências;
- b) Anexo de Metas Fiscais – AMF - Tabela 1 - Demonstrativo 1 – metas anuais;
- c) Anexo de Metas Fiscais – AMF - Tabela 2 - Demonstrativo 2 – avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício anterior;
- d) Anexo de Metas Fiscais – AMF - Tabela 3 - Demonstrativo 3 – metas fiscais atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores;
- e) Anexo de Metas Fiscais – AMF - Tabela 4 - Demonstrativo 4 – evolução do patrimônio líquido;
- f) Anexo de Metas Fiscais – AMF - Tabela 5 - Demonstrativo 5 – origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;
- g) Anexo de Metas Fiscais – AMF - Tabela 6 - Demonstrativo 6 – avaliação da situação financeira e atuarial do RPPS;
- h) Anexo de Metas Fiscais – AMF - Tabela 7 - Demonstrativo 7 – estimativa e compensação da renúncia de receita;

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

SANTA QUITÉRIA, 05 DE AGOSTO DE 2024

SEGUNDA-FEIRA - PÁGINA 2



JOSÉ BRAGA BARROZO
Prefeito de Santa Quitéria

LIGIA MARIA BENEVINUTO DE SOUSA PROTÁSIO
Vice-Prefeita de Santa Quitéria

SECRETARIADO

VICENTE GOMES DA SILVA NETO Secretário Municipal de Planejamento, Gestão e Finanças	BRUNA DE SOUSA PEREIRA Ouvidora Geral do Município	MELISSA SOUSA Secretária Municipal de Infraestrutura e Serviços Urbanos	SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, GESTÃO E FINANÇAS SEPLAG COORDENADORIA DE COMUNICAÇÃO CENTRO ADMINISTRATIVO PREFEITO LUCIANO LOBO RUA PROFESSORA ERNESTINA CATUNDA, Nº 50, BAIRRO PIRACICABA SANTA QUITÉRIA – CEARÁ CEP 62280-000
MARIA ELIANE MACIEL ALBUQUERQUE Secretária Municipal de Educação Básica	DEYVSON RABELO DA PONTE Controlador Geral do Município	VENICIO ALVES MIRANDA Secretário Municipal de Agricultura, Recursos Hídricos e Proteção Ambiental	
RAIMUNDO MARTINS PARENTE Secretário Municipal de Relações Institucionais e Desenvolvimento Econômicos	FRANCISCO IGOR VALE DO NASCIMENTO Secretário Municipal de Saúde	BRUNO ALVES RODRIGUES Coordenador Geral da Central Única de Licitações, Compras e Serviços do Município	
ERANDIR PAIVA TIMBO Secretário Municipal de Desportos, Lazer e Juventude	LEYDSON RIBEIRO BRAGA Procurador Geral do Município	MARIA DO SOCORRO MARTINS FARIAS Secretária Municipal de Cultura e Desenvolvimento Turístico	
ANA PAULA MESQUITA MARTINS TAVARES Superintendente do Instituto Municipal do Meio Ambiente do Município	DAVI GOMES AVILA MENDES Secretário Municipal de Cidadania e Segurança Pública	JOELMA MARIA CASTRO AVILA Secretária Municipal de Proteção Social e Direitos Humanos	

- i) Anexo de Metas Fiscais – AMF - Tabela 8 - Demonstrativo 8 – margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado;

§ 2º - Ocorrendo mudança de moeda, extinção do indexador, dolarização da moeda nacional, mudança na política salarial, corte de casas decimais, e qualquer outra ocorrência no SISTEMA MONETÁRIO NACIONAL, fica o Poder Executivo Municipal, através de Decreto, autorizado para adequá-la os sistemas orçamentário, financeiro e patrimonial a estas modificações, os quais terão seus valores corrigidos imediatamente, para que o equilíbrio dos referidos sistemas, seja conservado e estes não sofram prejuízo manifesto capaz de inviabilizar, temporária ou definitivamente a continuidade do funcionamento da máquina administrativa.

§ 3º - Os projetos constantes do Plano Plurianual de Investimentos poderão ser revistos e atualizados de modo a assegurar a projeção continuada de 04 (quatro) anos, observado o disposto no Parágrafo Único do art. 23 da Lei Federal n.º 4.320/64.

Art. 3º - As receitas próprias e de órgãos, fundos, autarquias, inclusive as especiais, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas e sociedade de economia mista desta Lei, somente poderão ser programadas para atender integralmente suas necessidades relativas a despesas administrativas e operacionais, inclusive pessoal e encargos sociais, bem como ao pagamento de juros, encargos e amortização da dívida, inclusive investimentos como aquisição de bens, obras e serviços de engenharia.

Art. 4º - O Projeto de Lei Orçamentária Anual que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo, obedecido ao disposto na Lei Federal n.º 4.320/64 e o § 5º do art. 42 da Constituição Estadual, para exame e deliberação da Câmara Municipal no prazo estabelecido na Lei Orgânica Municipal, será constituído de:

- texto de lei;
- consolidação dos quadros orçamentários;
- anexos dos orçamentos, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta lei;

§ 1º - Integrarão a consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os comprovantes referenciados no art. 22, inciso III, da Lei n.º 4.320/64, de 17 de março de 1964, os seguintes demonstrativos:

- Do resumo das receitas dos orçamentos fiscais da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;
- do resumo das despesas dos orçamentos fiscais da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;
- da receita e da despesa, dos orçamentos fiscais e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo categorias econômicas, conforme anexo I da Lei n.º 4.320/64, de 1964, e suas alterações;
- das receitas dos orçamentos fiscais e da seguridade social, isolada e conjuntamente, de acordo com a classificação constante do anexo III, da Lei n.º 4.320/64 e suas alterações;
- das despesas dos orçamentos fiscais e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo o Poder do órgão, por grupo de despesas e fontes de recursos;
- das despesas dos orçamentos fiscais e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo a função, programa, subprograma e grupo de despesa;

VII. dos recursos do Tesouro Municipal, diretamente arrecadados, nos orçamentos fiscais e da seguridade social, por órgão;

§ 2º - Acompanharão o projeto de Lei Orçamentária Anual, demonstrativos contendo as seguintes informações complementares o efeito, decorrente de isenções e de quaisquer outros benefícios tributários, indicando, por tributo e por modalidade de benefício contido na legislação do tributo, a perda da receita que lhes possa ser atribuída, bem como os subsídios financeiros e creditícios concedidos por órgão ou entidade da administração direta e indireta com os respectivos valores por espécie de benefício, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 6º, da Constituição Federal;

§ 3º - Os valores constantes dos demonstrativos previstos no parágrafo anterior serão elaborados a preços da proposta orçamentária, explicitada a metodologia utilizada.

Art. 5º - Os orçamentos fiscais e da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes do Município, seus Órgãos e Fundos, instituídos e mantidos pelo Poder Público Municipal.

Art. 6º - Para efeito do disposto neste artigo, o Poder Legislativo, os Órgãos descentralizados e as Secretarias de Governo, as administrações dos Fundos Especiais, demais administrações dos órgãos públicos municipais encaminharão até o dia 28 de agosto de 2024, à Secretaria responsável pela elaboração da Proposta Orçamentária, suas respectivas propostas orçamentária, para fins de exame técnico de viabilidade e consolidação, sob pena de terem suas propostas fixadas com base nos atuais custos administrativos.

Art. 7º - O Orçamento Fiscal e da Seguridade Social discriminará a despesa por órgão e unidade orçamentária, segundo a classificação funcional-programática, expressa por categoria de programação.

§ 1º - As categorias de programação de que trata o caput deste artigo poderão ser identificadas por Projeto e Atividades, com indicação das Contas Orçamentárias de acordo com a ação a ser executada.

§ 2º - Os subprojetos e subatividades, se for o caso, serão agrupados em projetos e atividade, contendo uma sucinta descrição dos respectivos objetos.

§ 3º - No projeto de Lei Orçamentária Anual poderá ser atribuído a cada subprojeto e subatividade, para fins de processamento, um código numérico sequencial.

§ 4º - O enquadramento dos subprojetos e subatividades na classificação funcional-programática deverão observar genericamente os objetivos principais dos projetos e atividades, independentemente da entidade executora e do detalhamento da despesa.

§ 5º - As modificações propostas nos termos do art. 166, §§ 3º, 4º e 5º, da Constituição Federal deverão preservar os códigos numéricos sequenciais da proposta original.

§ 6º - As fontes de recursos aprovadas na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais poderão ser modificadas mediante publicação de ato do Poder Executivo, sendo utilizados na mesma destinação sem a necessidade de crédito adicional, para atender as necessidades de execução logística do projeto e ou atividade respectiva através de detalhamento da despesa, utilizando os mesmos recursos para os fins respectivamente programados.

Art. 8º - A Conta Orçamentária destina-se a indicar o responsável pela execução e será identificada na Lei Orçamentária e créditos adicionais pelo código geral (00.00.00.000.0000.0.000.0000) conforme abaixo:

- I. 00 = Código inicial que identifica o órgão
- II. 00 = Código que identifica da Unidade Orçamentária;
- III. 00 = Código que identifica a função;
- IV. 000 = Código que identifica a Subfunção;
- V. 0000 = Código que identifica o Programa segundo o PPA;
- VI. 0 = Tipo de Conta Orçamentária Projetos ou Atividades, sendo números ímpares projetos e números pares Atividades;
- VII. 000 = Código que identifica a sequência dos projetos ou atividades.
- VIII. 0000 = Código que identifica a sequência dos subprojetos ou subatividades, caso exista necessidade na conta orçamentária.

Art. 9º - Os créditos adicionais utilizarão idêntica forma de codificação e programação estabelecida para a Lei Orçamentária Anual.

§ 1º - Acompanharão os projetos de lei relativos a autorizações de créditos adicionais especiais, exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem, podendo ser colocado na mensagem de Lei.

§ 2º - Cada Projeto de Lei e Decreto deverá restringir-se a uma única modalidade de crédito adicional, indicando os

novos programas ou os programas a serem suplementados, ocorrendo à abertura e respectivo desdobramento como preceituam os arts. 43 e 46 da Lei Federal n.º 4.320/64.

Art. 10 - Nas previsões de receita e na programação da despesa observar-se-á nas previsões de receitas:

a) Nas previsões de receitas:

I – Observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante.

II – Reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

III – Poderá ser aberta Operação de Crédito mediante autorização por Lei Específica e o montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital constantes do projeto de lei orçamentária.

IV – Até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação.

b) Na programação da despesa não poderão ser:

I. fixadas despesas, sem que estejam definidas e legalmente instituídas as unidades executoras;

II. incluídas despesas a título de Investimentos – Regime de Execução Especial, ressalvados os casos de calamidade pública formalmente reconhecidos, na forma do art. 167, § 3º, da Constituição;

III. atenderá ao Princípio da Unidade de Tesouraria, todas as receitas orçamentárias estarão centralizadas.

Parágrafo Único - O total de emendas à proposta orçamentária não poderá exceder ao limite total do orçamento fixado.

Art. 11 - Os recursos para compor a contrapartida de empréstimos internos e externos e para o pagamento de sinal, amortização, juros e outros encargos, observados os cronogramas financeiros das respectivas operações, não poderão ter destinação diversa da programada, exceto se comprovado documentalmente, erro na fixação desses recursos.

Art. 12 - As dotações a título de subvenções sociais deverão ser destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividade de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:

I. Seja de atendimento direto ao público nas áreas de assistência social, saúde, educação, Cultura e Desportos;

II. sejam vinculadas a organismos internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;

III. atendam ao disposto no art. 204 da Constituição Federal, no art. 61 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

IV. ter sede ou desenvolvam suas atividades no Município;

V. assegurem a destinação de seu patrimônio a outra instituição com o mesmo fim e com sede no Município, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º - Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declarações de funcionamento regular, emitida no exercício de 2025 e comprovante de regularização do mandato de sua diretoria.

§ 2º - A destinação de recursos à entidade privada com sede no município para atendimento às ações de assistência social, saúde, educação, cultura e desportos serão realizadas por intermédio de transferências intergovernamentais, mediante plano de aplicação indicada a unidade de medida de desempenho e requerimento do seu titular, devendo sua prestação de contas ocorrer até o último dia útil do Exercício a que se refere a presente Lei, composta dos seguintes documentos:

a. relatório consubstanciados das atividades;

b. recolhimento do saldo monetário que houver;

c. comprovação de desempenho.

§ 3º - A destinação de recursos transferidos diretamente pelo Sistema Único de Saúde, para entidades que estejam vinculadas a União, deverá ser feito mediante receita e despesa orçamentária demonstrando ao origem de recurso, ao qual, o Município atua apenas como transferidor e na fiscalização do recurso transferido.

Art. 13 - É vedada a inclusão de dotação, a título de auxílios para entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos e desde que sejam:

I. voltadas para o ensino especial ou representativas da comunidade escolar das escolas públicas estaduais e

municipais do ensino fundamental ou, ainda, unidades mantidas pela Campanha Nacional da Comunidade (CNEC).
II. Cadastradas junto ao Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos oriundos de programas ambientais doados por organismos internacionais ou agências estrangeiras governamentais; e,
III. Voltadas para as ações de saúde prestadas por entidade vinculada ao SUS ou quando financiadas com recursos de organismos internacionais.

IV. Para Associações de classe mediante repasse com prestações de contas que seus recursos foram destinados aos Associados.

V. Mediante aplicação de recursos por entidades sociais locais para execução de pequenas obras e investimentos necessários a comunidade, mediante apresentação de prestação de contas e prévio projeto de aplicação dos recursos.

Art. 14 - As transferências de recursos do município consignadas na Lei Orçamentária Anual, para as instituições, a qualquer título, inclusive auxílios financeiros e contribuições, patrocínio a eventos, a pessoas físicas e jurídicas serão realizadas exclusivamente mediante contrato, convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, na forma da legislação vigente, ressalvadas aquelas decorrentes de recursos originários da repartição de receitas previstas em legislação específica, as repartições de receitas tributárias, as operações de créditos para atendê-la a estado de calamidade pública legalmente conhecido por ato do Poder Executivo, e dependerão da comprovação por parte da unidade beneficiada, no ato da assinatura do instrumento original, desde que não esteja inadimplente com:

- I. o fisco da União, inclusive com as contribuições de que tratam os arts. 195 e 239 da Constituição;
- II. as contribuições para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviços; e,
- III. a prestação de contas relativas a recursos anteriormente recebidos da administração pública municipal, através de convênios, acordos, ajuste, subvenções, auxílios e similares;
- IV. Fisco do Município.

§ 1º - Caberá ao órgão transferidor do município:

- I. a exigência de indicação compromissada de um preposto coordenador do programa; e,
- II. acompanhar a execução das subatividades ou subprojetos desenvolvidos com os recursos transferidos.

§ 2º - As transferências previstas neste artigo serão feitas mediante apresentação de plano de trabalho, devendo o empenho ocorrer até a data da assinatura do respectivo acordo, convênio, ajuste ou instrumento congênere, e os demais registros próprios nas datas da ocorrência dos fatos correspondentes.

§ 3º - Na concessão de crédito ou patrocínio a pessoa física ou jurídica, associação ou entidade, destinado a atividades desportivas e culturais, apoio a liga desportiva, associação desportiva para implementação de Competições Esportivas Regionais ou apoio a atividades culturais no âmbito da Sociedade local.

§ 4º - Nos recursos transferidos pelo Governo como incentivo a Classes de Trabalhadores, abono, produção ou qualquer outro benefício, poderá ser pago mediante apresentação de convênio com Associação de Classe em conformidade com as exigências contidas nos incisos I, III e IV do caput.

Art. 15 – Serão constituídas, nos Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, RESERVA DE CONTINGÊNCIA aos respectivos orçamentos até o limite máximo de 10% (dez por cento) da Receita Corrente Líquida - RCL, ficando os critérios e regras para sua utilização exigida no inciso III do art. 5º da LRF, estabelecidos da seguinte forma:

§ 1º - Da anulação dos recursos consignados à conta da Reserva de Contingência, previstos na Lei Orçamentária 2025, somente para Suplementação de Despesas relativas eventos fiscais imprevistos e falhas na previsão orçamentária, relacionados a:

- I - Investimentos;
- II - Pessoal e Encargos Sociais;
- III - Refinanciamento da Dívida Pública Municipal;
- IV - Inserção de Despesas novas em virtude da implantação de Programas novos, cujas despesas, correrão à conta de Dotação já constante no Orçamento;

§ 2º - Atendimento de Passivos Contingentes e Outros Riscos Fiscais imprevistos;

§ 3º - Considerando o Princípio do Equilíbrio Orçamentário, caso não seja utilizada a Reserva de Contingência durante o exercício, está poderá ser anulada nos últimos 61 (sessenta e um) dias no ano para reforço das dotações orçamentárias.

Art. 16 – O Município apresentará no exercício de 2025, resultado primário equivalente a pelo menos de acordo com as metas estimada para o Exercício, previstos nos quadros anexos.

Art. 17 - À programação a cargo da Secretaria responsável pela elaboração da Proposta Orçamentária incluir-se-á as

dotações destinadas a atender as despesas com:

- I. pagamento da dívida interna; e,
- II. pagamentos dos precatórios sob o controle da Procuradoria Municipal de acordo com as Funções de Governo;

§ 1º - As demais Secretarias incluirão dotações destinadas a manutenção dos serviços anteriormente criados e para aquisição de bens de capital, necessários ao perfeito funcionamento e operacionalidade de suas atribuições e competências administrativas, subordinadas as respectivas contas de gestões sobre as quais responsáveis prestarão contas regulares.

§ 2º - Os programas de Educação e os de Saúde, à conta dos respectivos fundos especiais, poderão ser suplementados e efetuadas as transposições de dotações que se fizerem necessários, utilizando recursos orçamentários dos mesmos programas, destinados a agilizar o processo de aplicação, do cumprimento das obrigações constitucionais e, para manutenção dos efeitos da descentralização.

§ 3º - O Poder Executivo é autorizado a utilizar fundos de outros programas para suplementar os recursos orçamentários destinados à Educação e ao Sistema de Saúde, quando estes se tornarem insuficientes para os cumprimentos de suas obrigações constitucionais e, os recursos financeiros vinculados estejam disponíveis.

§ 4º - A destinação de recursos para atender as despesas com ações e serviços públicos de educação e saúde obedecerá ao princípio da desconcentração e/ou descentralização.

Art. 18 - O sistema de Controle Interno junto ao Setor Tributário gravará na conta DIVERSOS RESPONSÁVEIS e ao final do exercício financeiro como Dívida Ativa Não Tributária, em nome do respectivo responsável, o valor global dos recursos liberados e aplicados com prestação de contas irregular, para atendimento ao disposto no art. 70 da Constituição Federal e os arts. 80 e seus §§ e os arts. 81, 83, 84 e do 87 a 90 e 93 do Decreto-Lei n.º 200/67, de 25/02/67, emitida pelas Cortes de Contas.

Parágrafo Único – A baixa na responsabilidade do registro da conta Diversos Responsáveis ou sua inclusão na Dívida Ativa obedecerá ao resultado do julgamento das contas no exercício de 2025 e do pagamento da multa imposta.

Art. 19 - O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social e obedecerá ao disposto nos arts. 194, 195, 196, 200, 206 e 212, § 4º, da Constituição Federal, e conterà, dentre outros.

§ 1º – A destinação de recursos para atender a despesas com ações e serviços públicos de saúde e de assistência social obedecerá ao princípio da desconcentração e/ou descentralização.

§ 2º – As ações financiadas com recursos do orçamento de que trata a presente Lei deverão buscar, prioritariamente, os seguintes objetivos:

- I. - Ampliação da política de Assistência Social por meio do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais para as famílias em estado de vulnerabilidade, e, nas situações de enfrentamento a estado de emergência e calamidade pública;
- II. Combate à pobreza, com a execução de programas sociais de transferência de renda;
- III. Melhoria dos serviços prestados à população, com atenção especial às políticas de Educação, Assistência Social e Saúde

Art. 20 - O orçamento da seguridade social discriminará as dotações relativas às ações descentralizadas de saúde e assistência social, em categorias de programação específicas dos órgãos e unidades orçamentárias.

Art. 21 - Todas as despesas relativas à dívida pública municipal, mobiliária ou contratual, e as receitas que atenderão, constarão da Lei Orçamentária Anual.

§ 1º - As despesas com o refinanciamento da dívida pública municipal, interna e externa, serão incluídas, na lei e em seus anexos, separadamente das demais despesas com serviço da dívida.

Art. 22 – Entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do Município com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais contribuições recolhidas às entidades de previdência.

§ 1º - Os valores dos contratos de terceirização de mão de obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

§ 2º - A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze meses imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

§ 3º - Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

- I – De indenização por demissão de servidores ou empregados;
- II – Relativas a incentivos à demissão voluntária;
- III – derivadas da aplicação do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição;
- IV – Decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2º do art. 18;
- V – Com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico custeadas por recursos provenientes:
 - a) a arrecadação de contribuições dos segurados;
 - b) da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição;
 - c) das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como seu superávit financeiro.

Art. 23 – Para fins do disposto no caput do Art. 169 da Constituição Federal, a despesa total com pessoal em cada período não poderá exceder a sessenta por cento (60%) da receita corrente líquida estabelecida as seguintes proporções:

- I. 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo; e,
- II. 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo.

Parágrafo Único - Para os fins previstos no art. 168 da Constituição Federal, a entrega dos recursos financeiros correspondentes à despesa total com pessoal por Poder e órgão será a resultante da aplicação dos percentuais de que trata o parágrafo anterior.

Art. 24 – O aumento, reajuste Salarial e a concessão de vantagens dos Servidores e Cargos Públicos, de acordo com o piso salarial e Legislação de cada profissão, por cargos ou de forma geral, será autorizado de acordo com as disponibilidades orçamentárias e financeiras por Lei Municipal Específica, é nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

- I – As exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal;
- II – o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

Parágrafo Único – Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos 180 (cento e oitenta dias) anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 21.

Art. 25 - A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nesta lei será realizada ao final de cada Quadrimestre ou Semestre de acordo com as regras estabelecidas na Lei Complementar 101/2000 Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo Único – Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder:

- I – Concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;
- II – Criação de cargo, emprego ou função;
- III – alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
- IV – Contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 26 - Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão, ultrapassar os limites definidos nesta lei, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22 da LC n. 101/2000, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

Parágrafo Único - No caso do inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos.

Art. 27 A Contratação através de Concurso Público poderá ocorrer conforme previsão no § 1º, do art. 169, da Constituição Federal, efeito do disposto nos incisos I, II, e X, do art. 37 e inciso II, bem como na Lei Complementar

nº 101, de 04 de maio de 2000, fica estabelecido que a contratação de cargos ou empregos de provimento efetivo ou em comissão somente ocorrerá se:

I - Existirem cargos ou empregos vagos a preencher;

II - Prévia dotação orçamentária e financeira para atender a despesa, podendo ser suplementada até ao limite de suplementação de acordo com as normas estabelecidas pelo Art. 165 § 8º da Constituição Federal e Art. 43 da lei 4.320/64;

III - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.

Art. 28 - A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário no exercício em que deve iniciar sua vigência e nos dois seguintes, observado o disposto nesta lei e a pelo menos uma das seguintes condições:

I – Demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma da Lei Complementar n. 101/2000 e que não afetará as metas de resultados fiscais previstos no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II – Estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio de aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição ou na diminuição de Despesas Públicas.

§ 1º - A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter geral ou específico, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º - Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º - O disposto neste artigo não se aplica as alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

Art. 29 - A Prescrição de crédito de Dívida Ativa poderá ocorrer desde que os respectivos custos de cobrança, considerando o valor do Processo para Administração Pública em geral, exceder o valor da dívida, mediante apresentação de estimativa de custos no âmbito judicial, administrativo ou quando lei dispuser deste montante.

Art. 30 – Não será aprovado projeto de lei, que conceda ou amplie incentivo, isenção ou benefício, de natureza tributária ou financeira, sem que se apresente a estimativa da renúncia de receita correspondente ou na diminuição de despesas públicas.

Parágrafo Único – A lei mencionada no caput deste artigo somente entrará em vigor após o cancelamento de despesas em idêntico valor.

Art. 31 - É vedado ao Município durante a execução orçamentária do exercício a que se refere a presente lei e após lançamento da obrigação tributária e respectiva notificação, sem prévia autorização legislativa:

I. conceder anistia ou redução de imposto ou taxas;

II. deixar de cobrar os acréscimos por atraso de pagamento;

III. aumentar o número de parcelas;

IV. proceder ao encontro de contas;

V. efetuar a compensação da obrigação de recolher rendas ou receitas com direito de crédito contra a Fazenda Municipal.

Parágrafo Único – os valores dos impostos e taxas poderão ser atualizados monetariamente e cobrados, observado o seguinte:

I. o valor venal dos bens imóveis junto ao mercado de imóveis; e,

II. os custos operacionais dos serviços postos a disposição dos contribuintes e executados à custa do erário municipal.

Art. 32 – Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

I – A disponibilidade da conta Bancos constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada;

II – A despesa e a assunção de compromisso serão registradas segundo o regime de competência, apurando-se, em caráter complementar O resultado dos fluxos financeiros pelo regime de caixa;

III – As demonstrações contábeis compreenderão, isolada e conjuntamente, as transações e operações de cada órgão, fundo ou entidade da administração direta, autárquica e fundamental, inclusive empresa estatal dependente;

IV – As receitas e as despesas previdenciárias serão apresentadas em demonstrativos financeiros e orçamentários específicos;

V – As operações de crédito, as inscrições em Restos a Pagar e as demais formas de financiamento ou assunção de compromissos junto à terceiro, deverão ser escrituradas de modo a evidenciar o montante e a variação da dívida pública no período, detalhando, pelo menos, a natureza e o tipo de credor;

Art. 33 - No projeto de lei orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas a preços de junho do corrente exercício (2024), apresentando-se a receita nos três últimos exercícios financeiros.

§ 1º - Os créditos especiais abertos integrarão o universo orçamentário do exercício, podendo ser suplementados, parcial ou totalmente, atualizados monetariamente e/ou transpostos ou receberem transposições orçamentárias, como também, sofre anulações parciais e/ou totais;

§ 2º - Sobre os valores da receita e da despesa apresentados no projeto de lei, poderão, facultativamente, ser atualizados na Lei Orçamentária para preços de janeiro de 2025, utilizando a variação de Índice Geral de Preços do Mercado – IGP-M/FGV ou outro estabelecido para correção dos limites das licitações, no período compreendido entre os meses de julho a dezembro de 2024, incluídos os meses extremos do mesmo, quando verificado o percentual inflacionário acima de 10% (dez por cento).

§ 3º - Os valores resultantes da atualização monetária na forma do disposto no parágrafo anterior, desde que convenientes ao interesse da administração poderão, a partir de 31 de janeiro do Exercício a que se refere a presente Lei, serem incorporados às rubricas orçamentárias a qualquer dia do exercício durante a execução orçamentária, procedendo-se as devidas alterações nos valores das rubricas da Receita de forma a manter o equilíbrio orçamentário.

§ 4º - Para efeito na base de cálculo das transferências de recursos que o Município esteja obrigado a efetuar, excluem-se as receitas com destinação específica provenientes de convênios, ajustes ou acordos e demais disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal – LC N.º 101/2000, para a obtenção da receita geral líquida.

Art. 34 - O Poder Legislativo terá como limites de suas despesas correntes e de capital em 2025, para efeito de elaboração de sua respectiva Proposta Orçamentária, nos termos do Inciso I do Art. 29-A da CF/88, no máximo do valor de 7% (sete por cento), em observância a projeção da Receita prevista no art. 29-A da Constituição Federal, referente ao Exercício de 2024, com base nos valores efetivamente arrecadados até o mês de junho de 2024, facultado em comum acordo dos representantes do Poder Executivo e Legislativo, promover revisão dos ajustes necessários em Fevereiro de 2025, conforme o resultado apurado de Dezembro/2024, mediante Crédito Suplementar.

§ 1º - A transferência de recursos referentes aos Duodécimos à Câmara Municipal, 'obedecerá às disposições estabelecidas para as demais contas de gestão e, será liberado até o dia 20 de cada mês durante a execução orçamentária.

§ 2º - Durante a execução orçamentária no exercício de 2025, caso haja a quitação de despesas específicas do Poder Legislativo pelo Poder Executivo, as mesmas poderão ser deduzidas da parcela duodecimal a ser repassada no mês que ocorrer referido pagamento.

Art. 35 - A partir do 10º dia do início do exercício de 2025, o município poderá contratar operações de créditos internas por antecipação da receita destinadas a atender a insuficiência de caixa, a qual deverá ser quitada, com juros e outros encargos incidentes, até o dia dez de dezembro de 2025, observadas as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal – LC N.º 101/2000.

Art. 36 – Fica autorizado o Município celebrar convênios com instituições bancárias visando a abertura de linhas de créditos para empréstimo financeiro e/ou para bens e serviços em favor dos Servidores e Empregados Municipais, vedado disposição de garantias de recursos municipais para cobertura do principal, de encargos financeiros e operacionais, inclusive, pertinente a inadimplências, devendo correr por inteira responsabilidade dos beneficiários, restringindo o Município como partícipe respondendo apenas pelas retenções das consignações em folha de pagamento para recolhimento a instituição financiadora.

Art. 37 - A prestação de contas anual do Município constará nos moldes da Lei Federal 4.320/64, constará dos anexos exigidos sobre a execução na forma e com o detalhamento apresentado pela Lei Orçamentária anual.

Art. 38 - Os projetos de lei de créditos adicionais poderão a qualquer tempo ser solicitado ao Poder Legislativo, ressalvado o disposto no art. 167, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 39 - São vedados quaisquer procedimentos no âmbito dos sistemas de orçamento, programação financeira e contabilidade, que viabilizem a execução de despesas sem comprovação e suficiência disponibilidade de dotação orçamentária.

Art. 40 - Caso a Proposta Orçamentária não seja remetida pelo Poder Legislativo até 30 de dezembro de 2024 para sanção do Poder Executivo, ficam autorizados os atos administrativos, por Decreto do Poder Executivo e do Poder Legislativo no âmbito de suas dotações, no início de exercício financeiro de 2025, utilizando-se, a cada mês, 1/12 (UM DOZE AVOS) do valor Total da Proposta do Projeto de Lei em tramitação no Poder Legislativo.

§ 1º - Considerar-se-á antecipação de crédito, à conta da Lei Orçamentária, a utilização dos recursos autorizada neste artigo, não sendo considerado como Crédito Adicional Especial, Extraordinário e/ou Suplementar para fins dos limites estabelecidos nas autorizações.

§ 2º - Os saldos negativos eventualmente apurados em virtude de emendas apresentadas ao projeto de lei de orçamento no Poder Legislativo e do procedimento previsto neste artigo serão ajustados, após sanção da Lei Orçamentária, através da abertura, por Decreto, de créditos adicionais mediante remanejamento de dotações.

§ 3º - Não se incluem no limite previsto no caput deste artigo, podendo ser abertos de acordo com a necessidade, as dotações para atendimento de despesas com:

- I. pessoal e encargos sociais;
- II. pagamento de serviços de dívida;
- III. água, energia elétrica e telefone;
- IV. combustíveis e peças;
- V. os subprojetos e subatividades em execução em 2025, financiados com recursos externos e contrapartida;
- VI. o Sistema Municipal de Educação;
- VII. pagamento das despesas correntes relativas a operacionalização do Sistema Único de Saúde; e,
- VIII. manutenção de serviços anteriormente criados e em pleno funcionamento.

§ 4º - Aplica-se o previsto no Art. 48 considerando como limite as cotas mensais abertas até o mês corrente, de acordo com o Projeto de Lei Orçamentária que tramita no Poder Legislativo.

Art. 41 – Ficam autorizadas as despesas à serem incluídas no Orçamento para o exercício de 2025, Créditos Orçamentários visando custear despesas com:

- I – Apoio financeiro a Policiamento, Poder Judiciário e o Poder Militar Brasileiro, e/ou custeio de alimentação, hospedagem, manutenção de viaturas, necessários e emergentes ao regular funcional da segurança no Município;
- II – Doações a pessoas carentes pelo serviço de Assistência Social, para o auxílio a estudantes, para o auxílio ao desporto comunitário e de rendimento;
- III – Refeições e lanches para autoridades e Servidores, do Município ou de quaisquer órgãos ou entidades, estando desenvolvendo atividades de interesse do Município, sem que para isso tenham sido remunerados com diárias pela origem;
- IV – Pagamento de Precatórios e encargos financeiros referentes a juros de mora e multas sobre obrigações municipais por força de mando legal;
- V – Suprimento de Fundos.
- VI – Convênios com outras Esferas de Governo (Federal/Estadual), para garantir a efetividade dos direitos, e dar Garantia a Prestação de Serviços a População do Município, de obrigações dos demais entes, com contrapartida Municipal, somente quando, for a favor da População do Município.
- VII – Consórcios Públicos Intermunicipais, desde que, tenham sido previamente autorizados em Lei Específica pelo Poder Legislativo Municipal.

§ 1º - As refeições e lanches, quando necessárias, inclusive em datas comemorativas, serão concedidas em reuniões com autoridades de outras esferas administrativas, e com membros da Edilidade municipal, Secretários e Servidores Públicos Municipais, Membros de Conselhos Municipais, bem como, por ocasião de horários extraordinários dos servidores para execução de serviços.

§ 2º - As doações serão concedidas em caso de extrema necessidade, com o controle e acompanhamento do Órgão de Assistência Social.

Art. 42 – A fixação das despesas deve estar compatível com a real previsão das receitas, de tal forma que a execução orçamentária seja efetuada com permanente equilíbrio entre receitas e despesas.

Art. 43 – Em caso de desequilíbrio entre receitas e despesas, no curso da execução orçamentária, os critérios de limitação de empenho, em ordem de prioridade a serem limitadas, são:

- a) – **Primeiras despesas limitadas**, Despesas de custeio referentes a remuneração de serviços pessoais;
- b) – **Segundas despesas limitadas**, Despesas referentes a obras e instalações;
- c) – **Terceiras despesas limitadas**, Despesas referentes a aquisição de material permanente;
- d) – **Quartas despesas limitadas**, Despesas de custeio referentes a gastos com outros serviços e encargos, como combustíveis, peças, insumos e outros bens necessários ao funcionamento do Município;
- e) – **Quintas despesas limitadas**, Despesas de custeio referentes a gastos com Pessoal e material de consumo;

Art. 44 – Caso seja necessária a limitação de empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira, para atender ao teto do cronograma de desembolso bimestral, essa será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento da cada Poder.

§ 1º - Na hipótese da ocorrência do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo e aos demais órgãos, o montante que caberá a cada um tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

Art. 45 – Os programas de manutenção e funcionamento dos serviços públicos já prestados à população terão prioridades sobre as despesas com sua expansão e com novos investimentos.

Art. 46 – Os órgãos responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais aprovados processarão o empenho da despesa, observados os Limites fixados para cada modalidade de aplicação dentro do mesmo órgão.

Parágrafo Único – Fica autorizado o remanejamento, a transferência dos saldos dentro do mesmo órgão das Fontes de Recurso, dentro da mesma modalidade de aplicação da classificação por categoria econômica.

Art. 47 – Fica prevista a possibilidade de alienação de bens municipais, em conformidade com a Lei 4.320/64, Lei 8.666/93 e a Lei Complementar 101/2000;

Art. 48 – Ficará o Chefe do Poder Legislativo e Executivo, no âmbito de suas respectivas dotações orçamentárias, autorizados a efetuar Créditos Adicionais Suplementares no Orçamento 2025 nos seguintes Limites:

§ 1º - Os Créditos Suplementares abertos pela fonte Superávit Financeiro previsto no Art. 43 §1º inciso I da Lei 4.320/64, terá como limite os valores relativos ao superávit financeiro calculado entre a diminuição do ativo financeiro e o passivo financeiro apurado com base no Balanço Geral do exercício anterior.

§ 2º - Os Créditos Suplementares abertos pela fonte Excesso de Arrecadação previsto no Art. 43 §1º inciso II da lei 4.320/64, terá como limite os valores relativos à diferença apurada entre o total a ser arrecadado até o mês, considerando a proporção arrecadada proporcionalmente ao total do orçamento ou a proporção arrecadada no exercício anterior em confronto com o valor efetivamente arrecadado.

§ 3º - Os Créditos Suplementares abertos pela fonte Anulação de Dotação previsto no Art. 43 §1º inciso III da lei 4.320/64 até o limite de 80% (oitenta por cento) em função do valor total da Lei Orçamentária sancionada para o ano de 2025.

§ 4º - Os Créditos Suplementares abertos pela fonte Operações de Crédito previsto no Art. 43 §1º inciso IV da lei 4.320/64, terá como limite os valores relativos ao total contratualizado com a instituição financeira autorizada em conformidade com o previsto na Resolução 43 do Senado Federal.

§ 5º - Os Créditos Adicionais somente serão utilizados para transferir de uma categoria econômica para outra, considerando como limite a modalidade de aplicação, as demais autorizações deverão ocorrer mediante alteração de Quadro de Detalhamento da Despesa.

§ 6º - A movimentação Fonte de Recurso dentro do mesmo elemento de despesa, mesma conta orçamentária, mesmo órgão, será feita mediante documento que demonstre essa movimentação e não entrará para o limite de Crédito Adicional previsto nos incisos anteriores.

Art. 49 – Consistem vantagens especiais da Educação Básica o **ABONO ESPECIAL** assegurado aos Profissionais da Educação Básica, oriundo do saldo dos 70% (setenta por cento) dos recursos do **FUNDEB** de acordo com a execução financeira apurada no exercício, podendo ser antecipado o pagamento do ABONO ESPECIAL caso as projeções financeiras assim permitirem em determinado período, desde que o valor da folha de pagamento e dos encargos não aplique percentual previsto em Lei;

Art. 50 - O Poder Executivo publicará, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis da data de publicação da lei orçamentária anual, os quadros de detalhamento da Programação Financeira e Cronograma de Desembolso

Mensal previsto na LRF, por órgão integrante do orçamento fiscal e da seguridade social.

Art. 51 - Conterá do Sistema de CONTABILIDADE, em meio magnético, os bancos de dados da Lei Orçamentária para fins de Registro das contas de gestão e emissão de relatórios sintéticos e analíticos.

§ 1º - Os relatórios constantes no caput desta lei serão estipulados de acordo com as Normas estipuladas pela Secretaria do Tesouro Nacional.

§ 2º - O relatório de execução orçamentária não constará duplicidade, eliminando-se os valores correspondentes às transferências intragovernamentais.

§ 3º - O relatório discriminará as despesas com o pessoal e encargos sociais, de modo a evidenciar os quantitativos despendidos com os vencimentos de vantagens, encargos com pensionistas e inativos e encargos sociais.

§ 4º - Além da parte relativa à despesa, o relatório de que trata o caput deste artigo conterá demonstrativo de execução da receita, de acordo com a classificação constante do anexo II da Lei n.º 4.320/64, incluindo o valor estimado e o arrecadado no mês, e acumulado no exercício, bem como informações sobre eventuais reestimativas.

Art. 52 - O setor competente, após a publicação da Lei Orçamentária Anual, divulgará, para efeito das Contas de Gestão, fundos e entidades que integram os orçamentos, o seguinte:

- I. Quadros demonstrativos da especificação dos programas de trabalhos;
- II. quadros demonstrativos da natureza de despesa, detalhada no mínimo por elemento;
- III. quadro da programação financeira e o cronograma de desembolso financeiro.

Art. 53 - O Poder Executivo poderá utilizar sistema eletrônico de processamento de dados em meio magnético rígido e/ou flexível para escrituração e apresentação de matéria contábil relativa à execução orçamentária, financeira e patrimonial, inclusive para fazer prova junto aos órgãos de fiscalização com relação a sua obrigação mensal e/ou anual de prestar contas e procedendo as movimentações contábeis, registros dos seus controles internos e o reforço orçamentário às dotações até seu respectivo montante, utilizando o sistema eletrônico computadorizado.

Art. 54 - Poderá o Município, Poder Executivo ou Poder Legislativo fixar convênios ou termos de cooperação com entidades representativas de classe, mediante apresentação do Convênio.

Art. 55 – As ações vinculadas a Criança e ao Adolescente no âmbito do SUAS deverão ser vinculadas sobre as privações que afetam crianças e adolescentes e os desafios atuais, que incluem o agravamento da insegurança alimentar e da pobreza extrema, priorizando a alfabetização e as persistentes desigualdades raciais, combatendo a condição de pobreza e o acesso a direitos básicos, como educação, saneamento, água, alimentação, esporte, lazer, cultura, proteção contra o trabalho infantil, moradia e informação.

Art. 56 – Aplicam-se a esta Lei as demais disposições da Lei n.º. 4320/64 e Lei Complementar N.º. 101/2000, no que concerne a esfera municipal.

Art. 57 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 58 – Revogam-se as disposições em contrário

Paço da Prefeitura Municipal de Santa Quitéria - Ceará, aos 10 de julho de 2024 – 168º da Emancipação Política.

JOSÉ BRAGA BARROZO

Prefeito Municipal

*** **

Tabela 2 - DEMONSTRATIVO I – METAS ANUAIS

AMF - Demonstrativo I (LRF, art. 4º, § 1º)

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA QUITERIA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS METAS ANUAIS
2025

ESPECIFICAÇÃO	2025			2026			2027		
	Valor	Valor	% PIB	Valor	Valor	% PIB	Valor	Valor	% PIB
	Corrente	Constante	(a / PIB)	Corrente	Constante	(b / PIB)	Corrente	Constante	(c / PIB)
	(a)		x 100	(b)		x 100	(c)		x 100
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	190.000	183.673	2,998	213.627	206.790	3,371	242.537	234.775	3,827
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	198.300	191.697	3,129	222.959	215.824	3,518	253.132	245.031	3,995
Receitas Primárias Correntes	168.300	162.696	2,656	189.228	183.173	2,986	214.836	207.962	3,390
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	8.300	8.024	0,131	9.332	9.033	0,147	10.595	10.256	0,167
Transferências Correntes	150.000	145.005	2,367	168.653	163.256	2,661	191.476	185.349	3,022
Demais Receitas Primárias Correntes	10.000	9.667	0,158	11.244	10.884	0,177	12.765	12.357	0,201
Receitas Primárias de Capital	30.000	29.001	0,473	33.731	32.651	0,532	38.295	37.070	0,604
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	190.000	183.673	2,998	213.627	206.790	3,371	242.537	234.775	3,827
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	201.000	194.307	3,172	225.994	218.763	3,566	256.578	248.368	4,049
Despesas Primárias Correntes	186.000	179.806	2,935	209.129	202.437	3,300	237.431	229.833	3,747
Pessoal e Encargos Sociais	90.000	87.003	1,420	101.192	97.953	1,597	114.886	111.209	1,813
Outras Despesas Correntes	96.000	92.803	1,515	107.938	104.484	1,703	122.545	118.623	1,934
Despesas Primárias de Capital	15.000	14.501	0,237	16.865	16.326	0,266	19.148	18.535	0,302
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias	500	483	0,008	562	544	0,009	638	618	0,010
Receita Total (COM FONTES RPPS)	209.000	202.040	3,298	234.989	227.469	3,708	266.790	258.253	4,210
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	198.300	191.697	3,129	222.959	215.824	3,518	253.132	245.031	3,995
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	209.000	202.040	3,298	234.989	227.469	3,708	266.790	258.253	4,210
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	201.000	194.307	3,172	225.994	218.763	3,566	256.578	248.368	4,049
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) = (I – II)	-2.700	-2.610	-0,043	-3.036	-2.939	-0,048	-3.447	-3.336	-0,054
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) = (V) + (III – IV)	-2.700	-2.610	-0,043	-3.036	-2.939	-0,048	-3.447	-3.336	-0,054
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos (Exceto RPPS)	0	0	0,000	0	0	0,000	0	0	0,000
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos (Exceto RPPS)	0	0	0,000	0	0	0,000	0	0	0,000
Dívida Pública Consolidada (DC)	87.412	84.501	1,379	80.127	77.563	1,264	73.450	71.100	1,159
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	95.911	92.717	1,514	87.919	85.105	1,387	80.592	78.013	1,272
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da linha	-62.765	-60.675	-0,990	-54.960	-53.202	-0,867	-47.523	-46.002	-0,750

FONTE: Coleta em ASPEC sistemas, Setor Contabil, emissão 29/03/2023 as 11:23 hrs
NOTA: A elaboração desse demonstrativo deve seguir a metodologia de cálculo disposta no item 03.06.00 - Anexo 6 da Parte III do MDF. Portanto, não devem ser consideradas as receitas e despesas com as fontes do RPPS no cálculo acima da linha. Também não devem ser consideradas as dívidas, disponibilidade de caixa e haveres financeiros do RPPS no cálculo abaixo da linha.

Parametros	2025	2026	2027
PIBnominal	634	656	679
ReceitaCorrenteLíquida- RCL	160.567	162.432	164.393

Tabela 3 - DEMONSTRATIVO II – AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA QUITERIA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR 2025

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em			Metas Realizadas em			Variação	
	2023	% PIB	% RCL	2023	% PIB	% RCL	Valor	%
	(a)			(b)			(c) = (b-a)	(c/a) x 100
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	145.064	2,289	1,016	156.402	2,468	1,095	11.338	8
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	143.646	2,267	1,006	148.923	2,350	1,043	5.277	4
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	150.081	2,368	1,051	150.800	2,380	1,056	719	0
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	147.970	2,335	1,036	148.384	2,342	1,039	414	0
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (III) = (I – II)	-4.324	-0,068	-0,030	539	0,009	0,004	4.863	-112
Receita Total (COM FONTES RPPS)	157.535	2,486	1,103	173.736	2,742	1,217	16.201	10
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	143.646	2,267	1,006	148.923	2,350	1,043	5.277	4
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	155.098	2,447	1,086	159.403	2,515	1,116	4.305	3
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	150.081	2,368	1,051	159.403	2,515	1,116	9.322	6
Dívida Pública Consolidada (DC)	32.224	0,509	0,226	104.894	1,655	0,735	72.670	226
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	39.775	0,628	0,279	115.093	1,816	0,806	75.318	189
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	-80.144	-1,265	-0,561	-75.318	-1,189	-0,527	4.826	-6

Parâmetros	ValorPrevisto 2023	Vr Realizado 2023
PIB nominal	633,70	633,70
ReceitaCorrenteLíquida- RCL	137.072,78	142.808,78

Tabela 4 - DEMONSTRATIVO III – METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA QUITERIA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES 2025

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2022	2023	%	2024	%	2025	%	2026	%	2027	%
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	139.621	156.402	1,12	191.633	1,23	190.000	0,99	213.627	1,12	242.537	1,14
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	139.033	148.923	1,07	189.301	1,27	198.300	1,05	222.959	1,12	253.132	1,14
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	149.745	150.800	1,01	190.007	1,26	190.000	1,00	206.790	1,09	242.537	1,17
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	147.502	148.384	1,01	188.807	1,27	201.000	1,06	225.994	1,12	256.578	1,14
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (III) = (I – II)	-8.469	539	1,19	494	1,45	-2.700	1,14	-3.036	1,12	-3.447	1,14
Receita Total (COM FONTES RPPS)	152.764	173.736	1,14	192.594	1,11	198.300	1,03	234.989	1,19	266.790	1,14
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	152.176	159.403	1,05	190.262	1,19	201.000	1,06	225.994	1,12	256.578	1,14
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	157.168	159.403	1,01	194.220	1,22	209.000	1,08	234.989	1,12	266.790	1,14
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	154.925	159.403	1,03	190.433	1,19	201.000	1,06	225.994	1,12	256.578	1,14
Dívida Pública Consolidada (DC)	32.224	104.894	3,26	96.153	0,92	87.412	0,91	80.127	0,92	73.450	0,92
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	39.775	115.093	2,89	105.502	0,92	95.911	0,91	87.919	0,92	80.592	0,92
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	-75.122	-75.318	1,19	127.560	-1,69	-62.765	-0,49	-53.202	0,85	-47.523	0,89

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2022	2023	%	2024	%	2025	%	2026	%	2027	%
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	134.846	149.176	1,11	184.408	1,24	183.673	1,00	206.790	1,13	234.775	1,14
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	134.278	142.043	1,06	182.164	1,28	191.697	1,05	215.824	1,13	245.031	1,14
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	144.624	143.833	0,99	182.844	1,27	183.673	1,00	200.173	1,09	236.231	1,18
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	142.457	141.529	0,99	181.689	1,28	194.307	1,07	218.763	1,13	234.769	1,07
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (III) = (I – II)	(8.179)	514	0,06	475	1,45	-2.610	-5,49	-2.939	1,13	14.836	-5,05
Receita Total (COM FONTES RPPS)	147.539	165.709	1,12	185.333	1,12	191.697	1,03	227.469	1,19	266.790	1,17
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	146.972	152.039	1,03	183.089	1,20	194.307	1,06	218.763	1,13	256.578	1,17
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	151.793	152.039	1,00	186.898	1,23	202.040	1,08	227.469	1,13	266.790	1,17
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	149.627	152.039	1,02	183.254	1,21	194.307	1,06	218.763	1,13	256.578	1,17
Dívida Pública Consolidada (DC)	31.122	100.048	3,21	92.528	0,92	84.501	0,91	77.563	0,92	73.450	0,95
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	38.415	109.776	2,86	101.525	0,92	92.717	0,91	85.105	0,92	80.592	0,95
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	(72.553)	(71.839)	0,99	122.751	-1,71	-60.675	-0,49	-51.499	0,85	-47.523	0,92

Tabela 5 - DEMONSTRATIVO IV - EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA QUITERIA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO 2025

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2023	%	2022	%	2021	%
Patrimônio/Capital	139.756	-	152.665	-	170.812	
Reservas						
Resultado Acumulado						
TOTAL	139.756	-	152.665	-	170.812	-

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2023	%	2022	%	2021	%
Patrimônio Reservas Lucros ou Prejuízos Acumulados	142.474	24	114.525	5	108.925	
TOTAL	142.474	24	114.525	5	108.925	-

Tabela 6 - DEMONSTRATIVO V – ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA QUITERIA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS 2025

RECEITAS REALIZADAS	2023	2022	2021
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	-	-	-
Alienação de Bens Móveis	-	-	-
Alienação de Bens Imóveis			
Alienação de Bens Intangíveis			
Rendimentos de Aplicação Financeira			

DESPESAS EXECUTADAS	2023	2022	2021
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	-	-	-
DESPESAS DE CAPITAL	-	-	-
Investimentos	-	-	-
Inversões Financeiras			
Amortização da Dívida			
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA			
Regime Geral de Previdência Social			
Regime Próprio de Previdência dos Servidores			

SALDO FINANCEIRO	2023 (g) = ((Ia - IId) + IIIf)	2022 (h) = ((Ib - IIe) + IIIf)	2021 (i) = (Ic - IIIf)
VALOR (III)	-	-	-

AMF/Tabela 6 - DEMONSTRATIVO 6 – AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS E DAS PENSÕES E INATIVOS MILITARES

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA QUITERIA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES E DAS PENSÕES E INATIVOS MILITARES 2025

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES - RPPS			
FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2023 1	2022 2	2021 3
RECEITAS CORRENTES (I)	8707	13143	17334
Receita de Contribuições dos Segurados			
Ativo	3330	5405	12002
Inativo			
Pensionista			
Receita de Contribuições Patronais			
Ativo	4725	4558	
Inativo			
Pensionista			
Receita Patrimonial Receitas Imobiliárias			
Receitas de Valores Mobiliários	652	3167	5320
Outras Receitas Patrimoniais			
Receita de Serviços Outras Receitas Correntes			
Compensação Financeira entre os Regimes			
Aportes Periódicos para Amortização de Déficit Atuarial do RPPS (II) ¹ Demais Receitas Correntes		13	12
RECEITAS DE CAPITAL (III)			
Alienação de Bens, Direitos e Ativos Amortização de Empréstimos			
Outras Receitas de Capital			
TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO - (IV) = (I + III - II)	8707	13143	17334

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2021	2022	2023
Benefícios			
Aposentadorias	4314	5630	6.864
Pensões por Morte	717	1077	946
Outras Despesas Previdenciárias			
Compensação Financeira entre os Regimes			
Demais Despesas Previdenciárias	608	716	793
TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (V)	5.639	7423	8.603

RESULTADO PREVIDENCIÁRIO - FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (VI) = (IV - V) 2	6.136	11440	17.462
RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES	2021	2022	2023
VALOR			
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	2021	2022	2023
VALOR			

APORTES DE RECURSOS PARA O FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO DO RPPS	2021	2022	2023
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar			
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos			
Outros Aportes para o RPPS			
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro			
BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2021	2022	2023
Caixa e Equivalentes de Caixa	35986	41613	50324
Investimentos e Aplicações			
Outro Bens e Direitos			

FUNDO EM REPARTIÇÃO (PLANO FINANCEIRO)			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	2021	2022	2023
RECEITAS CORRENTES (VI)			
Receita de Contribuições dos Segurados Ativo			
Inativo Pensionista			
Receita de Contribuições Patronais Ativo			
Inativo Pensionista			
Receita Patrimonial			
Receitas Imobiliárias			
Receitas de Valores Mobiliários			
Outras Receitas Patrimoniais			
Receita de Serviços			
Outras Receitas Correntes			
Compensação Financeira entre os regimes			
Demais Receitas Correntes			
RECEITAS DE CAPITAL (VII)			
Alienação de Bens, Direitos e Ativos			
Amortização de Empréstimos			
Outras Receitas de Capital			
TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDO EM REPARTIÇÃO (IX) = (VI + VII)			

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	2021	2022	2023
Benefícios			
Aposentadorias			
Pensões por morte			
Outras Despesas Previdenciárias			
Compensação Financeira entre os Regimes			
Demais Despesas Previdenciárias			
TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM REPARTIÇÃO (X)			

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

SANTA QUITÉRIA, 05 DE AGOSTO DE 2024

SEGUNDA-FEIRA - PÁGINA 17

APORTES DE RECURSOS PARA O FUNDO EM REPARTIÇÃO DO RPPS				2021	2022	2023
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras Recursos para Formação de Reserva						
BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)				2021	2022	2023
Caixa e Equivalentes de Caixa Investimentos e Aplicações Outro Bens e Direitos						
ADMINISTRAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - RPPS						
RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS				2021	2022	2023
Receitas Correntes						
TOTAL DAS RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS - (XII)						
DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS				2021	2022	2023
Despesas Correntes (XIII) Pessoal e Encargos Sociais Demais Despesas Correntes Despesas de Capital (XIV)						
TOTAL DAS DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XV) = (XIII + XIV)						
RESULTADO DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XVI) = (XII - XV) ²						
BENS E DIREITOS DO RPPS - ADMINISTRAÇÃO DO RPPS				2021	2022	2023
Caixa e Equivalentes de Caixa Investimentos e Aplicações Outro Bens e Direitos						
BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS MANTIDOS PELO TESOUREIRO						
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOUREIRO)				2021	2022	2023
Contribuições dos Servidores Demais Receitas Previdenciárias						
TOTAL DAS RECEITAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOUREIRO) (XVII)						
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOUREIRO)				2021	2022	2023
Aposentadorias Pensões Outras Despesas Previdenciárias						
TOTAL DAS DESPESAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOUREIRO) (XVIII)						
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO - FUNDO EM REPARTIÇÃO (XIX) = (XVII - XVIII) ²						
RESULTADO DOS BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOUREIRO (XX) = (XVII - XVIII) ²						

PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES					
FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)					
EXERCÍCIO	Receitas Previdenciárias (a)	Despesas Previdenciárias (b)	Resultado Previdenciário (c) = (a-b)	Saldo Financeiro do Exercício (d) = (d Exercício Anterior) + (c)	
2023	17.139.825,04	-11.097.636,06	6.042.188,97	6.042.188,97	
2024	17.667.718,91	-12.298.138,15	5.369.580,76	11.411.769,74	
2025	17.660.043,86	-13.372.954,87	4.287.088,99	15.698.858,73	
2026	18.398.889,00	-14.443.462,94	3.955.426,05	19.654.284,78	
2027	19.151.514,73	-15.349.059,10	3.802.455,63	23.456.740,41	
2028	19.893.934,23	-16.860.856,85	3.033.077,37	26.489.817,79	
2029	20.592.510,22	-17.931.343,33	2.661.166,89	29.150.984,67	
2030	21.265.036,00	-18.893.886,96	2.371.149,03	31.522.133,71	
2031	21.941.040,60	-19.841.026,96	2.100.013,65	33.622.147,35	
2032	22.642.652,65	-20.651.706,05	1.990.946,61	35.613.093,96	
2033	23.247.014,79	-21.828.243,61	1.418.771,18	37.031.865,14	
2034	23.578.096,64	-23.118.231,92	459.864,72	37.491.729,87	
2035	23.556.784,03	-24.316.837,66	-760.053,63	36.731.676,24	
2036	23.465.330,89	-25.542.829,47	-2.077.498,58	34.654.177,66	
2037	23.336.789,31	-26.419.691,81	-3.082.902,50	31.571.275,15	
2038	23.117.608,86	-27.309.417,16	-4.191.808,29	27.379.466,86	
2039	22.829.181,11	-28.663.374,35	-5.834.193,24	21.545.273,63	
2040	22.407.336,50	-30.117.982,23	-7.710.645,73	13.834.627,89	
2041	21.951.124,11	-30.943.598,46	-8.992.474,35	4.842.153,54	
2042	21.448.103,27	-31.434.897,70	-9.986.794,43	-	
2043	10.512.130,79	-31.863.411,27	-21.351.280,48	-	
2044	9.850.982,67	-32.198.103,39	-22.347.120,72	-	
2045	9.674.679,79	-32.069.485,16	-22.394.805,36	-	
2046	9.478.845,71	-32.047.661,32	-22.568.815,60	-	
2047	9.273.426,81	-31.843.012,91	-22.569.586,10	-	
2048	9.048.002,38	-31.701.643,29	-22.653.640,91	-	
2049	8.809.785,98	-31.343.975,64	-22.534.189,66	-	
2050	8.569.852,60	-30.825.620,86	-22.255.768,26	-	
2051	8.328.974,78	-30.184.090,02	-21.855.115,24	-	
2052	8.075.781,62	-29.477.800,26	-21.402.018,64	-	
2053	7.817.386,12	-28.689.243,22	-20.871.857,10	-	
2054	7.538.005,21	-27.855.556,78	-20.317.551,57	-	
2055	7.266.797,43	-26.835.506,53	-19.568.709,10	-	
2056	6.986.513,67	-25.766.084,80	-18.779.571,13	-	
2057	6.695.895,43	-24.664.944,61	-17.969.049,18	-	
2058	6.395.859,73	-23.535.335,21	-17.139.475,48	-	

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

SANTA QUITÉRIA, 05 DE AGOSTO DE 2024

SEGUNDA-FEIRA - PÁGINA 18

2059	6.087.483,75	-22.381.071,38	-16.293.587,63	- 358.016.783,05
2060	5.772.067,16	-21.206.719,50	-15.434.652,34	- 373.451.435,39
2061	5.451.136,84	-20.017.519,66	-14.566.382,82	- 388.017.818,21
2062	5.126.176,63	-18.818.572,01	-13.692.395,37	- 401.710.213,58
2063	4.798.920,81	-17.615.814,41	-12.816.893,60	- 414.527.107,18
2064	4.471.156,22	-16.415.279,87	-11.944.123,64	- 426.471.230,82
2065	4.144.916,26	-15.223.829,66	-11.078.913,39	- 437.550.144,22
2066	3.822.008,24	-14.047.489,82	-10.225.481,57	- 447.775.625,79
2067	3.504.361,64	-12.892.760,49	-9.388.398,85	- 457.164.024,64
2068	3.193.878,06	-11.765.977,44	-8.572.099,38	- 465.736.124,02
2069	2.892.327,42	-10.673.237,82	-7.780.910,40	- 473.517.034,42
2070	2.601.636,79	-9.620.959,20	-7.019.322,41	- 480.536.356,83
2071	2.323.290,61	-8.614.005,52	-6.290.714,91	- 486.827.071,75
2072	2.058.717,74	-7.657.205,68	-5.598.487,94	- 492.425.559,68
2073	1.808.819,10	-6.753.399,90	-4.944.580,79	- 497.370.140,48
2074	1.574.866,99	-5.906.867,36	-4.332.000,37	- 501.702.140,85
2075	1.357.556,44	-5.119.768,01	-3.762.211,57	- 505.464.352,42
2076	1.157.385,94	-4.393.808,86	-3.236.422,92	- 508.700.775,34
2077	974.731,16	-3.729.949,11	-2.755.217,95	- 511.455.993,29
2078	809.895,04	-3.129.238,13	-2.319.343,09	- 513.775.336,38
2079	662.652,63	-2.590.971,76	-1.928.319,13	- 515.703.655,52
2080	533.336,70	-2.116.213,87	-1.582.877,17	- 517.286.532,68
2081	421.119,53	-1.701.878,18	-1.280.758,65	- 518.567.291,33
2082	325.482,54	-1.346.382,94	-1.020.900,40	- 519.588.191,73
2083	245.292,52	-1.045.889,64	-800.597,12	- 520.388.788,85
2084	180.204,51	-799.082,00	-618.877,49	- 521.007.666,34
2085	128.434,43	-600.101,83	-471.667,40	- 521.479.333,73
2086	88.485,27	-443.746,15	-355.260,87	- 521.834.594,61
2087	58.547,64	-323.792,41	-265.244,77	- 522.099.839,38
2088	37.134,55	-235.259,89	-198.125,34	- 522.297.964,72
2089	22.522,46	-171.992,62	-149.470,16	- 522.447.434,88
2090	13.167,96	-128.861,40	-115.693,45	- 522.563.128,33
2091	7.372,76	-99.591,37	-92.218,61	- 522.655.346,94
2092	3.859,05	-79.500,16	-75.641,11	- 522.730.988,05
2093	1.828,35	-65.573,39	-63.745,04	- 522.794.733,08
2094	758,77	-55.790,58	-55.031,81	- 522.849.764,89
2095	292,73	-48.719,83	-48.427,10	- 522.898.191,99
2096	126,31	-43.140,83	-43.014,52	- 522.941.206,51
2097	81,10	-38.321,66	-38.240,57	- 522.979.447,08

FUNDO EM REPARTIÇÃO (PLANO FINANCEIRO)

EXERCÍCIO	Receitas Previdenciá- rias	Despesas Previdenciá- rias	Resultado Previdenciá- rio	Saldo Financeiro do Exercício
	(a)	(b)	(c) = (a-b)	(d) = (d Exercício Anterior) + (c)

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Tabela 9 - DEMONSTRATIVO VII – ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA QUITERIA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA 2025

TRIBUTOS	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS / BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2025	2026	2027	
	sem renúncia de receitas					
TOTAL						-

Tabela 10 - DEMONSTRATIVO VIII – MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA QUITERIA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO 2025

EVENTOS	Valor Previsto
Aumento Permanente da Receita (-) Transferências Constitucionais (-) Transferências ao FUNDEB	inexiste previsão aumento
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	
Redução Permanente de Despesa (II)	
Margem Bruta (III) = (I+II)	
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV) Novas DOCC Novas DOCC geradas por PPP	
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	

Tabela 1 - DEMONSTRATIVO DOS RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA QUITERIA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
2025

PASSIVOSCONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
DemandasJudiciais	1500	Anulação da Reserva de Contingenciae contingenciamentode dotações	1500
Dívidas em Processode Reconhecimento	500	Anulação de dotações	500
Avais e GarantiasConcedidas	20000	Provisão para Empréstimos junto a Banco Federal para investimentosa juros baixos mediante autorização Legislativa	20000
Assunção de Passivos	1000	Reconhecimento de passivos de responsabilidadedo erário, anulação da Reserva de Contingência	1000
AssistênciasDiversas	5000	Reconhecimento do estado de calamidadepor Força Maior ou Caso Fortuito, contingenciamento de dotações e redução do custo administrativo	5000
Outros Passivos Contingentes	1600	Contingenciamento de dotações e redução da Reserva de Contingência	1600
SUBTOTAL	29600	SUBTOTAL	29600

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

DEMAISRISCOSFISCAISPASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação	500	Redução do custo administrativo e redução das dotações	500
Restituição de Tributos a Maior	200	Devolução dos valores depositados superiores ao valor devido e redução de custos	200
Discrepância de Projeções:	250	Correção publicando novos montantes de acordo com os novos estudos, redução dos custos e contingenciamento de dotações	250
Outros Riscos Fiscais	1700	Contingenciamento de dotações e redução da Reserva de Contingência	1700
SUBTOTAL	15.000	SUBTOTAL	2.650
TOTAL	44.600	TOTAL	32.250

*** **

CENTRAL ÚNICA DE LICITAÇÕES, COMPRAS E SERVIÇOS

ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA QUITÉRIA – Título: **AVISO DE CONTRATAÇÃO** – Termo Original: **Contrato Nº 02.050724-SECULT** – Processo Originário: **Inexigibilidade de Licitação Nº 02.050724-SECULT** – Objeto: **Contratação de atração musical (Zezo), para realização de 01 (um) show no dia 26/08/2024, com duração de 1 hora e 30 minutos, em comemoração ao aniversário de 168 anos do município de Santa Quitéria/CE** – Contratante: Secretaria Municipal de Cultura e Desenvolvimento Turístico – Contratada: **ULTRA PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº **23.626.845/0001-92** – Valor: **R\$ 210.000,00 (duzentos mil reais)** – Data da Assinatura do Contrato: **05/07/2024** – Vigência: **60 (sessenta) dias** – Fundamentação Legal: **§Único, Art. 72, Lei Federal nº 14.133/21** – Signatários: **Maria do Socorro Martins Farias (CONTRATANTE); Rogério Medeiros Cabral Júnior (CONTRATADA).**

*** **

ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA QUITÉRIA – Título: **AVISO DE CONTRATAÇÃO** – Termo Original: **Contrato Nº 03.050724-SECULT** – Processo Originário: **Inexigibilidade de Licitação Nº 03.050724-SECULT** – Objeto: **Contratação de atração musical (TATY GIRL), para realização de 01 (um) show no dia 26/08/2024, com duração de 1 hora e 30 minutos, em comemoração ao aniversário de 168 anos do município de Santa Quitéria/CE** – Contratante: Secretaria Municipal de Cultura e Desenvolvimento Turístico – Contratada: **TATY GIRL GRAVAÇÕES EDIÇÕES MUSICAIS E EVENTOS**, inscrita no CNPJ nº **23.268.243/0001-00** – Valor: **R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais)** – Data da Assinatura do Contrato: **05/07/2024** – Vigência: **60 (sessenta) dias** – Fundamentação Legal: **§Único, Art. 72, Lei Federal nº 14.133/21** – Signatários: **Maria do Socorro Martins Farias (CONTRATANTE); Rosemberg da Silva Pedrosa (CONTRATADA).**

*** **

ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA QUITÉRIA – Título: **AVISO DE CONTRATAÇÃO** – Termo Original: **Contrato Nº 01.050724-SECULT** – Processo Originário: **Inexigibilidade de Licitação Nº 01.050724-SECULT** – Objeto: **Contratação de atração musical (TARCÍSIO DO ACORDEON), para realização de 01 (um) show no dia 26/08/2024, com duração de 1 hora e 20 minutos, em comemoração ao aniversário de 168 anos do município de Santa Quitéria/CE** – Contratante: Secretaria Municipal de Cultura e Desenvolvimento Turístico – Contratada: **TA SHOWS LTDA**, inscrita no CNPJ nº **43.202769/0001-03** – Valor: **R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais)** – Data da Assinatura do Contrato: **05/07/2024** – Vigência: **60 (sessenta) dias** – Fundamentação Legal: **§Único, Art. 72, Lei Federal nº 14.133/21** – Signatários: **Maria do Socorro Martins Farias (CONTRATANTE); Alberto Salomão Cavalcanti Simões (CONTRATADA).**

*** **

ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA QUITÉRIA – Título: **AVISO DE ALTERAÇÃO DE CONTRATO** – Tipo: **Acréscimo Quantitativo** – Espécie: **1ª Alteração** – Termo Inicial: **Contrato Nº 01.151223-SESA** – Processo Originário: **ACRÉSCIMO QUANTITATIVO** – Contratante: **Secretaria Municipal de Saúde** – Contratada: **ANTONIO JOCELIO SILVA SOUSA - ME** CNPJ nº **17.932.687/0001-04** – Finalidade: **Alteração quantitativa que resultou no ACRÉSCIMO do contrato de Aquisição de peças e assessorios originais de primeira linha e/ou genuínas pelo maior percentual de desconto sobre os preços das tabelas vigente de cada fabricante/montadora para manutenção dos veículos pertencentes à secretaria Municipal de Saúde** – Valor do Acréscimo: **R\$ 77.500,00 (setenta e sete mil e quinhentos reais)** – Novo Valor Global: **R\$ 387.500,00 (trezentos e oitenta e sete mil e quinhentos reais)** – Data da Assinatura do Termo de Alteração Contratual: **29/07/2024** – Fundamentação Legal: **Inciso I do art. 58, inciso I alínea “b” § 1º do art. 65, §Ú do art. 61 da Lei Federal nº 8.666/93, e ainda nas Cláusulas Editalícia e Contratual** – Signatários: **Francisco Igor Vale do Nascimento (CONTRATANTE); Antonio Jocélio Silva Sousa (CONTRATADA).**

*** **